



Instituto da Mobilidade
e dos Transportes Terrestres, I.P.

Entidades

S/ Referência	S/Comunicação	N/Referência DSRTS/DIVR	Data 2008-06-06
---------------	---------------	----------------------------	--------------------

Assunto: **CIRCULAR ITVA 2/2008**
UTILIZAÇÃO DE DIFERENTES TIPOS DE PNEUS NO MESMO EIXO

O Despacho DGV n.º 5392/99 de 16 de Março, que define a classificação das deficiências nas inspecções de veículos, prevê no ponto 8 do Anexo 5, que nos casos em que se verifique a montagem no mesmo eixo de mais que um tipo de pneu, deve ser atribuída uma deficiência de tipo 2.

A Circular CIPO 7/98, distribuída aos centros de inspecção em Março de 1998, para esclarecimento de algumas definições e conceitos, define na alínea a) do ponto 1 (definições), que "Tipo de Pneu" é o conjunto de pneus não diferenciáveis significativamente, no que respeita a uma série de características, nomeadamente a marca ou firma do fabricante.

Com a adopção dos Regulamentos CEE/ONU números 108 e 109, publicados através dos Decretos n.ºs 9/2002 e 10/2002 de 4 de Abril, estabeleceram-se as disposições uniformes relativas à homologação do fabrico de pneus recauchutados a utilizar nos veículos ligeiros, pesados e reboques.

Assim desde 1 de Janeiro de 2006, apenas podem ser utilizados pneus recauchutados que satisfaçam os requisitos dos referidos Regulamentos, conforme estabelecido pelo n.º 3 do artigo 2º do Decreto-Lei n. 80/2002 de 4 de Abril.

Por definição, e tendo em conta o cumprimento integral dos requisitos técnicos e administrativos definidos nos citados Regulamentos CEE/ONU, todos os pneus produzidos pelas empresas de recauchutagem aprovadas e abrangidos no âmbito da respectiva aprovação, podem ser utilizados sem restrições, de acordo com as suas especificações dimensionais e funcionais (carga e velocidade).

Assim e tendo em conta algumas dúvidas suscitadas sobre a aplicação de deficiências em pneus, importa estabelecer um entendimento comum sobre esta matéria, pelo que se esclarece o seguinte:

1. A colocação no mesmo eixo de pneus de tipo diferente, qualquer que seja a característica diferenciadora, põe em causa a expectável similitude de comportamento, perante situações limite de travagem e de aderência, que importa acautelar.

Sede

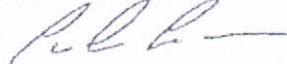
Avenida das Forças Armadas, 40 - 1649-022 Lisboa - Portugal
Tel. (351) 217 949 000 - Fax (351) 217 973 777 - dgtt@dgtt.pt - www.imtt.pt - Contribuinte n.º 509 165 446

2. Sempre que se verifique a montagem no mesmo eixo de pneus de tipo diferente, ainda que se trate de um eixo não direccional, deve o inspector atribuir a deficiência "No mesmo eixo, mais de um tipo de pneu", classificada como deficiência de tipo 2.
3. **Por mesmo tipo de pneu** e tendo em conta o definido no Decreto-Lei n.º 72-C/2003, **deve entender-se**, a categoria de pneus que não se diferenciam entre si, no que respeita a:
 - a. Marca de fabrico e designação de modelo de pneu. **No caso de pneus recauchutados a frio, àqueles elementos é acrescida a designação do recauchutador, podendo os pneus de origem ser de marcas diferentes;**
 - b. Designação da medida do pneu, que se traduz nas suas medidas (largura, razão de aspecto, diâmetro de jante);
 - c. Categoria de utilização;
 - d. Estrutura;
 - e. Categoria de velocidade – **sendo aceites categorias diferentes desde que superiores aos limites legais;**
 - f. Índice de capacidade de carga – **sendo aceites índices diferentes desde que superiores aos definidos no livrete ou certificado de matrícula do veículo, ou resultantes dos pesos máximos admissíveis por eixo;**
 - g. Secção transversal do pneu – a que corresponde a largura máxima da secção do pneu;
 - h. O padrão do piso – que corresponde à escultura do piso do pneu.

A presente Circular, substitui as Circulares CIPO 7/98 e 6/99, no que se refere aos respectivos pontos 1 alínea a).

Com os melhores cumprimentos,

O Vogal do Conselho Directivo



Carlos Correia